TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	135830/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, J CASTRO ENGENHARIA LTDA, JULIANE DE CASTRO, JUNIOR VINICIOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3146/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência nº 19/2024. Município de Palmeira. Mora administrativa no julgamento de recurso. Atraso de 137 dias em relação ao prazo legal. Violação dos princípios da eficiência, segurança jurídica e isonomia. Revogação do certame. Fundamentação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. Substituição do pavimento paver por CBUQ. Decisão do Prefeito preserva a competência. Regularidade do ato. Procedência parcial da Representação. Recomendações ao Município para adoção de medidas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações – Concorrência,** proposta por **J. Castro Engenharia Ltda**. em face do Município de Palmeira, requerendo a análise do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica n.º 19/2024.

A requerente narra que participou do certame licitatório para contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de serviços de pavimentação de estrada vicinal em bloco de concreto tipo paver, sendo declarada vencedora após a fase de lances e habilitação. Após a interposição de recurso por outra concorrente e a apresentação de contrarrazões pela J. Castro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

Engenharia, foi aberta a fase de julgamento dos recursos em 03/01/2025.

Contudo, até o momento da apresentação da inicial, não havia qualquer manifestação da Administração Pública quanto ao julgamento dos recursos interpostos, contrariando o prazo estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para decisão.

A Representante também aponta a existência de publicações oficiais do Município de Palmeira em redes sociais informando a realização de reuniões com a comunidade local e a votação pela continuidade do certame. Entretanto, posteriormente, o prefeito concedeu entrevista afirmando que a empresa vencedora "não transmitia confiança", sugerindo o cancelamento da licitação ou a contratação da segunda colocada.

Após determinada a citação do Município e do Prefeito (peça 13), a empresa anexou uma petição complementar em que afirma que: *"Após a apresentação da Petição Inicial, a Prefeitura Municipal de Palmeira/PR emitiu comunicado oficial no dia 25/04/2025 revogando a Concorrência Eletrônica nº 019/2024, objeto da presente solicitação de apuração.*" (peça 23, fl. 1).

Essa informação, de acordo com a Representante, foi realizada por e-mail contendo anexo do comunicado do Diário Oficial, conforme a peça 24, em que o Município cita que o processo administrativo se encontrava no Portal de Transparência com a devida justificativa, porém a documentação respectiva não teria sido encontrada.

Além disso, a Representante informa que a revogação em questão foi assinada por um Secretário Municipal e não pelo Prefeito, a autoridade competente.

De maneira adicional, a Representante afirma que (peça 23, fls. 1/2):

> A revogação da licitação reforça a necessidade de análise pelo Tribunal de Contas, especialmente quanto:
>
> • à ausência de decisão formal sobre os recursos administrativos apresentados;
>
> • à condução do procedimento licitatório em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

• aos motivos e fundamentos administrativos que ensejaram o cancelamento do certame, uma vez que o processo já estava em fase avançada, inclusive com habilitação concluída. Em tempo, uma informação adicional, notamos que na mesma data do envio da revogação, a prefeitura abriu um novo processo licitatório (dispensa de licitação com abertura no dia 29/04) sobre projetos de asfalto, com a justificativa que possuem recursos federais e estaduais vinculados aguardando apresentação de projetos, alegando, assim, urgência para contratação.

• Segue anexos do aviso da licitação e anexos para possível associação.

• Tais recursos citados, aparentam ser da devida licitação 19/2024, que está tendo sua finalidade alterada. Uma vez que a prefeitura já possuía projetos aprovados, licitação em curso, empresa habilitada e verba liberada para execução.

Diante da suposta falta de transparência e da ausência de respostas aos pedidos formais de esclarecimento, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal para apurar a regularidade do certame, incluindo (peça 03, fl. 04 e peça 23, fl. 02):

a) Status do julgamento dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas;

b) Previsão de conclusão do julgamento e divulgação do resultado final;

c) Justificativa para o atraso na manifestação da Administração Municipal;

d) A juntada da presente petição e documentos ao processo em trâmite;

e) A consideração dos novos fatos para apuração das possíveis irregularidades praticadas;

f) A verificação da eventual prática de ato que configure desperdício de recursos públicos, em prejuízo à Administração e à coletividade;

g) A investigação da motivação e regularidade da revogação da Concorrência 019/2024 e da nova dispensa de licitação realizada, em especial quanto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

à observância dos princípios da eficiência, economicidade, motivação e legalidade.

Em sua manifestação (peça 34), o Município de Palmeira, em conjunto com o Prefeito Altamir Sanson, alegou que, embora tenha havido demora no julgamento do recurso interposto na Concorrência Eletrônica n.º 19/2024, tal situação decorreu da sobrecarga de trabalho da Procuradoria Jurídica, composta por apenas três procuradores concursados, entre os quais dois estavam em férias no período. Sustentou que os prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021 são impróprios, de modo que seu descumprimento não gera nulidade automática do certame, salvo em caso de prejuízo comprovado, citando, inclusive, a Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça em interpretação analógica.

Quanto à revogação do procedimento, o Município defendeu que a decisão foi devidamente motivada em estudo técnico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e pelo Setor de Engenharia, que apontou a inadequação do pavimento em blocos de concreto paver diante do elevado fluxo de veículos leves, pesados e agrícolas na região da Colônia Quero-Quero, via de ligação entre as rodovias BRs 277 e 376. Afirmou que o paver apresenta execução mais lenta, manutenção mais complexa e custo inicial elevado, além de dificuldade em solos com acúmulo de areia, enquanto o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) mostrava-se tecnicamente mais adequado, por ser mais econômico, de rápida aplicação, oferecer maior conforto aos usuários e estar em conformidade com os padrões adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Argumentou também que a decisão de revogar partiu do Prefeito Municipal, sendo a assinatura do Secretário restrita à publicação do ato, sem qualquer vício de competência.

No que se refere às declarações do Prefeito em entrevistas e reuniões com a comunidade, o Município sustentou que tais atos inserem-se no modelo de gestão participativa adotado pela Administração, não havendo prejuízo concreto ao certame, uma vez que a revogação se fundamentou em razões técnicas e não em impressões pessoais sobre a empresa vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

Por fim, esclareceu que foi instaurado novo procedimento licitatório, com objeto similar, mas agora prevendo a execução da obra em asfalto, reiterando que os recursos continuarão destinados à pavimentação da estrada do Quero-Quero, afastando qualquer indício de desvio de finalidade. Defendeu, assim, que todos os atos praticados observaram os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, pugnando pela rejeição da Representação ou, subsidiariamente, pela sua total improcedência.

Em suma, a Administração, em contraditório, justificou a revogação com base em estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, no qual se concluiu pela superioridade do pavimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em relação ao paver, em razão de maior agilidade, menor custo, conforto aos usuários e alinhamento aos padrões do DER/PR. Ressaltou, ademais, que a decisão foi efetivamente tomada pelo Prefeito, tendo a assinatura do Secretário na publicação caráter meramente formal.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, nos termos da **Instrução n.º 440/25-CAIS** (peça 57), concluiu pela procedência parcial da Representação. Reconheceu que, embora o prazo de 10 dias úteis previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 seja impróprio, o atraso de mais de quatro meses no julgamento do recurso configurou mora administrativa relevante, violando os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, recomendando ao Município a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos prazos legais. Quanto à revogação, entendeu que o ato foi motivado por parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, após consulta pública à comunidade, apontando a inadequação do paver e a necessidade de substituição por CBUQ, sendo a revogação, por tal razão, regular, fundamentada no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência aplicável.

O **Ministério Público de Contas**, pelo **Parecer n.º 917/25-1PC** (peça 58), manifestou-se da mesma forma, destacando que o atraso de 137 dias no julgamento representou mora excessiva e afrontou princípios de eficiência, isonomia e segurança jurídica, recomendando medidas de gestão ao Município para cumprimento dos prazos. Quanto à revogação, confirmou a fundamentação técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

em parecer da Secretaria Municipal e a competência do Prefeito na decisão, não se constatando irregularidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A questão posta exige examinar dois pontos centrais: (i) a alegada demora administrativa no julgamento de recurso interposto na fase licitatória; e (ii) a legalidade da revogação do certame.

No tocante (i) ao prazo, registre-se que o art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[1] estabelece o limite de 10 (dez) dias úteis para julgamento dos recursos. Embora se trate de prazo cujo descumprimento não acarreta nulidade automática do procedimento, o atraso verificado de 137 (cento e trinta e sete) dias configura desrespeito significativo aos princípios da razoabilidade e eficiência. Tal demora não pode ser tratada como mera irregularidade formal, pois compromete a previsibilidade do certame e viola princípios basilares da atividade administrativa, como eficiência, segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

Em outros termos, o caráter impróprio do prazo não significa irrelevância: impõe-se o dever de decidir em tempo razoável, sob pena de esvaziamento da proteção que a lei confere aos participantes da licitação. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da falha e a expedição de recomendação ao Município para adoção de medidas administrativas que garantam o cumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Quanto (ii) à revogação do certame, a prova dos autos demonstra

---

[1] **Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
[...]
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

que esta não se deu por motivos pessoais ou discricionários, mas com base em estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. O documento apresentou justificativa objetiva e consistente para a substituição do material de pavimentação, apontando vantagens técnicas e econômicas do CBUQ sobre o paver, com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[2], que autoriza o desfazimento do certame diante de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida

Ainda que a publicação do ato tenha sido assinada pelo Secretário, restou demonstrado que a decisão originária foi tomada pelo Prefeito, autoridade competente, não se verificando vício de competência. Também não prospera a alegação de que a motivação estaria vinculada a declarações pessoais do Chefe do Executivo em redes sociais, pois os elementos técnicos constantes dos autos evidenciam que a decisão tem fundamento objetivo (peça 42, fl. 75 e seguintes), desvinculado de qualquer histórico da empresa licitante.

Em suma, apenas a demora administrativa relativa ao julgamento do recurso configura irregularidade relevante a ser reconhecida, não havendo mácula na revogação do certame. Para assegurar o cumprimento dos prazos legais previstos na Lei n.º 14.133/2021, recomenda-se ao Município de Palmeira que adote providências organizacionais e de gestão, voltadas a garantir a decisão tempestiva dos recursos administrativos, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da transparência, no sentido de:

1) estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro dos prazos previstos em lei;

2) capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios; e

3) implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

---

[2] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
[...]
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **procedência parcial da Representação da Lei de Licitações**, de modo a:

1) Reconhecer a falha decorrente da demora administrativa no julgamento do recurso interposto por licitante interessada.

2) **Recomendar** ao Município de Palmeira a adoção de medidas organizacionais que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021, no sentido de:

i. estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro de prazo razoável;

ii. capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios;

iii. implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação da Lei de Licitações, de modo a reconhecer a falha decorrente da demora administrativa no julgamento do recurso interposto por licitante interessada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT

II - **recomendar** ao Município de Palmeira a adoção de medidas organizacionais que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 14.133/2021, no sentido de:

*(i)*estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro de prazo razoável;

(ii)capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios;

(iii)implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKLT